**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESPACHO. NÃO CABIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra ato judicial que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição do devedor fiduciário em mora.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação, em juízo de admissibilidade recursal, da natureza jurídica do pronunciamento judiciário que determina a emenda da inicial para melhor instrução do feito e o cabimento do agravado de instrumento como meio impugnativo respectivo.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A determinação de emenda à petição inicial para comprovação da mora do devedor fiduciário constitui despacho de mero expediente e não se encontra listada no rol de cabimento do agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso não conhecido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**Jurisprudência: TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotolli de Macedo. Agravo de instrumento. 0031044-16.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 18-05-2023; TJPR. 20ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Francisco Carlos Jorge. Agravo de instrumento. 0014455-12.2024.8.16.0000. Paranaguá. Data de julgamento: 17-05-2024.**

**Legislação: artigo 932, artigo 1.001 e artigo 1.015 do Código de Processo Civil; artigo 182 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto Banco Honda S. A. em face de Gilmar Barczak, tendo como objeto pronunciamento judicial que determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar a constituição em mora do devedor fiduciário (evento 17.1 – autos de origem).

Em razões recursais, sustenta a recorrente, em síntese, que o envio da notificação extrajudicial para o endereço contratual é suficiente para comprovação da mora (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Código de Processo Civil restringiu o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses previstas no rol elencado no artigo 1.015 e destacou, no respectivo artigo 1.001, que os despachos não são impugnáveis pelo referido recurso.

O pronunciamento judicial que determina a emenda da petição inicial, para melhor instrução da alegada mora, configura despacho de mero expediente, pois se limita a emitir comando de adequação formal da pretensão deduzida em juízo.

Ainda que, no caso em concreto, haja breve incursão sobre a qualidade da notificação extrajudicial, a matéria aventada não viabiliza a inserção do pronunciamento no rol de cabimento do agravo de instrumento, constatação que assenta o descabimento do meio recursal.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, de que a taxatividade prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil admite mitigação nas hipóteses em que se verifique urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Contudo, tal não sucede no caso concreto, pois não há prejuízo ou urgência aferível no caso, em decorrência da falta de conteúdo decisório do ato judicial impugnado, de forma que eventual insurgência poderá ser arguida em sede de preliminar em apelação.

Sobre o tema:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINADA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. **AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE** NÃO RESTOU PREENCHIDO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotolli de Macedo. Agravo de instrumento. 0031044-16.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 18-05-2023).

PROCESSO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM ALIENADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO COM ANOTAÇÃO DE “NÃO EXISTE O NÚMERO”. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. ATO INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015/CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO PELO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. **Deve ser mantida pelo Colegiado, em sede de agravo interno, a decisão monocrática do relator que não conhece do agravo de instrumento interposto por inadmissibilidade do recurso, onde se questiona a determinação de emenda à petição inicial para demonstrar a regular constituição em mora do devedor, dada a devolução da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do mutuário com anotação de que “não existe o número” do imóvel indicado, por não se tratar de matéria elencada no rol taxativo do art. 1.015/CPC, por não se tratar de ato judicial com conteúdo decisório passível de impugnação recursal**. 2. Agravo Interno à que se nega provimento. (TJPR. 20ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Francisco Carlos Jorge. Agravo de instrumento. 0014455-12.2024.8.16.0000. Paranaguá. Data de julgamento: 17-05-2024).

Portanto, não é cabível o recurso interposto como meio de impugnação do ato judicial hostilizado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo e no artigo 182, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se conhece do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Comunique-se o juízo *a quo.*

Oportunamente, arquivem-se.